PARECER JURÍDICO Nº 328/2025

Processo Licitatório nº 0132/2025

Pregão Eletrônico nº 0041/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração, operação e manutenção de sistema completo de videomonitoramento urbano.

Recorrente: MOVVI SISTEMAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MOVVI SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.667.857/0001-07, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0041/2025, por meio do qual a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar não teria apresentado, no momento oportuno, a proposta readequada, conforme exigência expressa do edital.

A empresa vencedora, por sua vez, em contrarrazões, alegou que a proposta readequada foi elaborada na data da sessão pública, permanecendo apenas no aguardo de solicitação formal do Pregoeiro para o respectivo envio, o que efetivamente não ocorreu no momento processual adequado.

O Pregoeiro no Termo de Encaminhamento reconhece, em relato formal, que a solicitação da proposta readequada não foi realizada por lapso, mas afirma que tal documento poderia ser requerido a qualquer tempo antes da homologação.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Diante disso, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação definitiva.

ANÁLISE JURÍDICA

Da obrigatoriedade da proposta readequada e da vinculação ao edital

O edital do certame é claro ao estabelecer que, após a fase de lances, a empresa vencedora deverá apresentar proposta atualizada/readequada, documento essencial para: consolidação do preço final; descrição detalhada do objeto ofertado; verificação de aderência às especificações técnicas; formação válida do futuro contrato administrativo.

> 9.5 - Após a fase de lances e definidos os habilitados e vencedores a PROPOSTA ATUALIZADA do proponente VENCEDOR e deverá ser enviada conforme solicitação do pregoeiro e deverá ser anexada na "ABA" documentos complementares ou outros documentos.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível à Administração flexibilizar exigência editalícia expressa, sob pena de violação à legalidade e ao julgamento objetivo.

A ausência de solicitação formal da proposta readequada decorreu de falha procedimental reconhecida pelo próprio Pregoeiro, circunstância que não pode ser imputada exclusivamente à licitante vencedora, tampouco servir de fundamento automático para sua desclassificação.

Da impossibilidade de julgamento definitivo sem oportunizar contraditório pleno

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ainda que a proposta readequada tenha sido posteriormente apresentada pela empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, verifica-se que não foi oportunizado aos demais licitantes o regular acesso ao seu conteúdo, tampouco lhes foi assegurado prazo para análise técnica, impugnação ou manifestação, o que configura vício procedimental relevante.

Tal circunstância compromete diretamente o contraditório e a ampla defesa, na medida em que impede que os demais participantes do certame exerçam controle sobre a conformidade da proposta com as exigências editalícias, bem como sobre a compatibilidade dos preços e das especificações técnicas ofertadas.

Além disso, a ausência de manifestação dos demais licitantes afeta a transparência e o julgamento objetivo, pois transfere ao Pregoeiro a análise isolada de documento essencial à formação da vontade administrativa, sem o necessário escrutínio público e competitivo que caracteriza o procedimento licitatório.

Em procedimentos licitatórios, a observância do contraditório não se restringe à fase recursal, devendo ser garantida sempre que houver a juntada de documento relevante apto a influenciar o resultado do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Dessa forma, não é juridicamente possível proferir julgamento definitivo do certame sem que seja previamente assegurada a todos os licitantes a possibilidade de conhecimento, análise e manifestação acerca da proposta readequada, sob pena de nulidade do procedimento.

Da medida saneadora juridicamente adequada: retroação da fase procedimental

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Diante do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se que a irregularidade identificada decorre de falha procedimental atribuível à condução do certame, consubstanciada na ausência de solicitação formal da proposta readequada no momento processual adequado. Tal circunstância, contudo, não pode ser imputada à licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, a qual permaneceu sujeita às determinações do Pregoeiro e às regras do instrumento convocatório.

A adoção imediata da medida extrema de desclassificação da empresa vencedora, sem a prévia correção do vício e sem a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, mostra-se desproporcional e incompatível com a lógica da seleção da proposta mais vantajosa, além de potencialmente gerar questionamentos quanto à razoabilidade da decisão administrativa.

Por outro lado, a simples convalidação do procedimento, mantendo-se o certame em seu curso normal sem oportunizar aos demais licitantes o conhecimento e a análise da proposta readequada apresentada, comprometeria a transparência, a isonomia e o julgamento objetivo, transferindo à Administração uma decisão isolada sobre documento essencial à formação da vontade administrativa, circunstância que enseja risco concreto de nulidade futura.

Cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e positivado no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Tal prerrogativa impõe à Administração a adoção das medidas necessárias à correção de vícios sanáveis, especialmente quando identificados antes da homologação do certame.

Nesse cenário, à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da autotutela, da legalidade, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e da competitividade, revela-se juridicamente adequada, proporcional e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

segura a retroação da fase procedimental, com a reabertura do momento próprio para a regularização do feito.

A retroação da fase procedimental permite que a proposta readequada da empresa EVOLUTE WORK LTDA seja formalmente solicitada, disponibilizada a todos os participantes do certame e submetida ao necessário escrutínio dos licitantes, assegurando-lhes prazo para manifestação. Somente após essa etapa, com o contraditório efetivamente exercido e com decisão administrativa devidamente motivada, é que se mostra legítimo o prosseguimento do procedimento licitatório.

Tal providência saneadora preserva a competitividade do certame, corrige o vício identificado de forma proporcional e resguarda a validade, a legitimidade e a segurança jurídica do procedimento, afastando riscos de nulidade e de responsabilização futura da Administração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINAMOS PELO ACATAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, não para fins de desclassificação automática da empresa vencedora, mas para correção do vício procedimental identificado, mediante a adoção da seguinte providência:

Que seja determinada a retroação da fase do certame, a fim de que seja formalmente solicitada a proposta readequada da empresa EVOLUTE WORK LTDA, assegurando-se aos demais participantes o direito de análise e manifestação, com posterior retomada do procedimento, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, contraditório, ampla defesa e julgamento objetivo.

É o parecer.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Rio das Antas/SC, 17 de dezembro de 2025.

GILBERT DA SILVA
Procurador

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.12.17 11:24:12 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br